



Solução de Consulta nº 122 - Cosit

Data 13 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. QUARENTENA. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA.

Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, bem como as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 6 (seis) meses, contados da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. Nesse período recebem verba equivalente à última remuneração do cargo que exerciam, denominada de remuneração compensatória, que (i) no caso do ex-titular de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a Administração Pública, continua sujeita à incidência da contribuição previdenciária para o RGPS; (ii) no caso do ex-titular de cargo comissionado com vínculo efetivo com a Administração Pública federal, continua sujeita à incidência da contribuição previdenciária para o RPPS; (iii) no caso do ex-titular de cargo comissionado com vínculo efetivo com a Administração Pública de outros entes da federação, vinculados a regime próprio de previdência, a hipótese de incidência ou não da contribuição previdenciária deverá seguir as regras dos respectivos regimes próprios.

Dispositivos Legais: Medida Provisória (MP) nº 2.225-45, de 2001; Código de Conduta da Comissão de Ética Pública; Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002; inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013; parágrafo único do art. 11, arts. 12, 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991; Lei nº 10.887, de 2004; art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990; art. 195 da Constituição Federal de 1988.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. QUARENTENA. IRRF. INCIDÊNCIA.

Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, bem como as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 6 (seis) meses, contados da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. Nesse período recebem verba equivalente à última remuneração do cargo que exerciam, denominada de remuneração compensatória, sobre a qual incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014; e arts. 35, 36 e 701 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Relatório

A consulente, empresa pública vinculada ao Ministério de Infraestrutura / Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, formula consulta a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no sentido de dirimir dúvidas a respeito de normas regentes das Contribuições Sociais Previdenciárias e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF).

2. A respeito do período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, a que estão submetidos os ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal em situações que caracterizem conflito de interesse, a consulente busca saber se sobre a remuneração equivalente àquela que o agente público percebia à época em que exercia o cargo, chamada de "remuneração compensatória", há incidência de contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física, e se esses valores, caso haja incidência, devem ser retidos pelo órgão ao qual se vincula o ocupante do cargo ou emprego público.

3. A consulente cita o Acórdão nº 2.403-001.850, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) como fundamento a respeito do entendimento de que não haveria incidência de contribuições previdenciárias sobre tal remuneração compensatória e se esse entendimento seria extensível a ela. Por fim, a consulta se encerra com os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:

1) Considerando o precedente identificado sob o acórdão nº 2.403-850 - 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, na Seção de 24 de janeiro de 2013, o qual reconheceu que sobre a quarentena não incide tributação previdenciária, indagamos se tal entendimento deverá ser aplicado à presente situação paradigma, dada a similaridade das circunstâncias? (Segue em anexo o parecer do Carf)

2) Considerando ainda que o citado parecer não faz qualquer menção sobre a incidência de IR sobre a remuneração compensatória decorrente da quarentena especificada na Lei nº 12.813, indagamos como a empresa deverá proceder neste sentido. Caso seja compreendido pela incidência de IR, poderá a empresa reter os valores tributáveis e depois repassar ao fisco ou é o contribuinte que ficará incumbido de declarar e pagar o seu imposto individualmente?

4. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

6. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

8. A respeito do instituto denominado “quarentena”, temos que os detentores dos mais elevados cargos da administração pública muitas vezes têm acesso a informação privilegiada, assim entendida “a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”. Para evitar o uso desse tipo de informação em benefício de interesse privado e em detrimento da Administração Pública, a lei impede que essas altas autoridades exerçam determinadas atividades privadas pelo período de 6 (seis) meses após deixarem o cargo público que ocupavam. Esse período é conhecido como “quarentena”.

9. Como contrapartida ao impedimento temporário do exercício de atividade privada, a lei estabelece que, durante esse período de 6 (seis) meses, a autoridade receberá a remuneração a que fazia jus durante o exercício do cargo. Essa é a denominada “remuneração compensatória”.

10. A respeito do tema, a Comissão de Ética Pública (CEP) publicou, na página eletrônica a seguir indicada, o seguinte texto elucidativo em forma de perguntas e respostas [Código de Conduta da Alta Administração Federal.pdf \(www.gov.br\)](#) (página acessada em 15/06/2021):

VIII - QUARENTENA

Alguns dos itens deste tópico podem ter sofrido alterações, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.813/2013.

1. O que é a quarentena?

É o período de interdição de quatro meses, contados a partir da data de exoneração, no qual a autoridade fica impossibilitada de realizar atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido.

2. Qual o objetivo da quarentena?

As autoridades públicas têm naturalmente, conforme as funções que exercem, acesso a informações que não são de conhecimento público, seja de natureza econômica, social ou política. Inserido neste contexto, há o dever geral da autoridade de, ao deixar o cargo, abster-se de usar tais informações em suas atividades profissionais ou empresariais, caracterizando assim o objetivo primordial da quarentena.

3. Quais os dispositivos que regulam a quarentena?

A matéria é tratada nos artigos 13, 14 e 15 do Código de Conduta, nos artigos 7º e 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, e no Decreto 4.187, de 8.4.2002, este com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.405, de 3.10.2002.

4. A quarentena é obrigatória?

Somente será obrigatória quando se configurar a existência de conflito de interesses, segundo a avaliação da CEP.

5. A quais autoridades aplica-se a quarentena?

Quando obrigatória aplica-se às seguintes autoridades:

a) membros do Conselho de Governo, do Conselho Monetário Nacional, da Câmara de Política Econômica e da Câmara de Comércio Exterior do Conselho de Governo, do Comitê de Gestão da Câmara de Comércio Exterior e do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil;

b) diretores de agências reguladoras, na forma da legislação específica (MP 2.216-37, de 31 de agosto de 2001).

6. Além da quarentena, que outras restrições devem ser observadas pelas autoridades sujeitas a quarentena?

a) exercer atividades profissionais, inclusive de prestação de serviços, nas quais possam ser utilizadas informações de repercussão econômica protegidas por sigilo legal ou que não sejam de conhecimento público.

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da Administração Federal com o qual tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

7. A quem compete opinar se há existência de conflito de interesses que obrigue ao cumprimento de quarentena?

A Comissão de Ética Pública, de acordo com cada caso específico, avaliará se há existência de atividades incompatíveis ou impedimentos, comunicando sua decisão à autoridade e ao órgão ao qual ela está vinculada.

8. Há alguma outra providência que a autoridade deva tomar durante o período de quarentena?

A autoridade sujeita à observância de quarentena deve comunicar à CEP as atividades e serviços que pretenda exercer ou prestar durante esse período.

9. Como deve proceder uma autoridade sujeita a quarentena obrigatória e que não tenha recebido proposta de emprego ou negócio no setor privado?

Deve comunicar tal fato à Casa Civil da Presidência da República, para que esta opine quanto à remuneração compensatória.

10. Ao deixar a função pública, que medidas devem ser observadas pela autoridade que não esteja sujeita à quarentena de quatro meses de que trata a MP 2225-45/2001, na forma regulamentada pelo Decreto 4187/2002?

Conforme o art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Federal, a autoridade, mesmo quando não está sujeita à vedação para trabalhar em sua área de atuação por quatro meses, deve observar o seguinte:

a) não atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, direta ou indiretamente, quando no exercício da função pública;

b) não prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações reservadas a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado, ou com a qual tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício da função pública.

11. Na verdade, a quarentena é tratada:

11.1. nos artigos 6º e 7º (e não 7º e 8º, conforme informa a CEP) da Medida Provisória (MP) nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

11.2. nos artigos 13, 14 e 15 do Código de Conduta da Alta Administração Federal; e

11.3. no Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, este com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.405, de 3 de outubro de 2002.

12. A MP nº 2.225-45, de 2001, encontra-se em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Vejamos a seguir o que dizem os mencionados arts. 6º e 7º desse instrumento legal, *ipsis litteris*:

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, **por um período de quatro meses**, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o **caput** deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º **Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.**

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo. (Grifos nossos)

13. Como se vê, a MP nº 2.225-45, de 2001, prevê, no art. 6º, que os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, bem como as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficavam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 4 (quatro) meses, contados da exoneração. Contudo, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, revogou esse prazo, ao estabelecer um novo, de 6 (seis) meses, contado da data da **dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria**, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União, *ipsis litteris*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - **no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:**

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (Grifo nosso)

Da Contribuição Previdenciária

14. Com relação à incidência da contribuição previdenciária, a matéria será analisada, considerando que:

14.1. o entendimento veiculado no Acórdão nº 2.403-001.850, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não tem efeito vinculante, pois apenas as Súmulas Vinculantes do CARF, aprovadas por ato do Ministro da Economia, são de observância obrigatória pela RFB; e

14.2. temos dois enfoques distintos: o do ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), e o do detentor de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Do ocupante de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

15. De acordo com o art. 12, inciso I, alínea “g” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública é segurado obrigatório do RGPS.

16. A Constituição Federal de 1988, nos termos da alínea “a”, do inciso I, art. 195, com redação dada pela EC-20, de 1991, estabeleceu, no âmbito do RGPS, que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidem sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. De observar que a expressão utilizada não é “rendimentos pelo serviço prestado”, mas pago “à pessoa física que lhe presta serviço” não deixando dúvida de que se cuida de todos os valores pagos no período do contrato de trabalho.

17. Como se vê, o conceito de base de incidência de contribuição previdenciária, na Constituição Federal, que ensejou a fixação do conceito de salário-de-contribuição pelos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991, base de cálculo da contribuição, é um conceito abrangente, denotado pelo termo “demais rendimentos”.

18. Se, por um lado, a contribuição incide sobre os rendimentos pagos à pessoa física que presta serviço, por outro lado, a regra é que todo valor pago durante o contrato de emprego é pelo trabalho realizado durante o período do contrato como um todo, e não somente em um momento específico.

19. Assim, tanto a Constituição, quanto a Lei nº 8.212, de 1991, deixaram claro que todos os rendimentos devidos durante o período de prestação de serviços compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, à exceção das parcelas previstas no art. 28, § 9º dessa lei.

20. De notar que a Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 22, inciso I, estabelece que constitui salário de contribuição não somente o valor pago pelos serviços efetivamente prestados, mas também aquele pago pelo tempo à disposição do empregador.

21. No que tange à remuneração compensatória, segundo os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, ela é paga aos titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem como às autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, após a exoneração do cargo, tendo em vista o impedimento, durante determinado período, dessas pessoas poderem exercer atividades ou prestar qualquer serviço no setor de sua atuação.

22. A CONJUR/MP entendeu que essa verba teria natureza indenizatória, segundo consta no item 5.1 da Nota Técnica nº 4169/2017 – MP, todavia há de ser analisado se essa verba é considerada ou não indenizatória para fins de incidência da contribuição previdenciária.

23. Muito embora a remuneração compensatória seja paga após a exoneração do cargo, importante frisar que durante o período de impedimento, ainda que neste ínterim não haja a efetiva prestação de serviço à Administração Pública, as autoridades de que trata o caput do art. 6º da MP nº 2.225-45, de 2001, permanecem vinculadas ao órgão ou à autarquia em que atuaram, conforme dispõe o caput do art. 7º da referida medida provisória.

24. Assim, ainda que tenha havido a exoneração do cargo, o vínculo do ex-titular de cargo comissionado com a Administração Pública permanece até que cesse o período da quarentena e, subsistindo esse vínculo, continua incidindo a contribuição previdenciária sobre qualquer verba paga pela Administração Pública a esse servidor, já que, conforme art. 22, inciso I, a base de incidência da contribuição engloba não só a remuneração pelo serviço efetivamente prestado, mas também aquela paga pelo tempo à disposição do empregador, que é justamente o que ocorre com a remuneração compensatória.

Do servidor ocupante de cargo efetivo da União.

25. No caso de servidor federal ocupante de cargo efetivo, a análise deve ser feita de maneira um pouco diferenciada pelas peculiaridades que envolvem a questão.

26. De início, cumpre frisar que os servidores titulares de cargo efetivo da União, incluídas suas autarquias e fundações, são vinculados ao regime de previdência social dos servidores públicos federais (RPPS), cujas normas de custeio estão inseridas na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual em seu art. 4º estabelece:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

27. Como se vê a base de cálculo da contribuição previdenciária para o RPPS é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens excluídas as parcelas expressamente previstas nos incisos do art. 4º, dentre as quais inclui-se a parcela relativa ao

cargo em comissão ou função comissionada, sendo que, com relação a essa verba, o servidor poderá optar por sua inclusão na base de cálculo da contribuição.

28. Relembrando o que dispõe o art. 7º da MP nº 2.225-45, de 2001, com relação à remuneração compensatória, temos:

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o caput deste artigo.

29. Veja-se que a remuneração compensatória equivale à remuneração do cargo em comissão que fora ocupado. Tratando-se de servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, a remuneração do cargo em comissão poderá se dar da seguinte maneira:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

30. Observa-se que, ao contrário do servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração, ao servidor titular de cargo efetivo é dada a opção de retorno

ao desempenho das funções de seu cargo efetivo, caso não haja conflito de interesse, situação em que não fará jus à remuneração compensatória.

31. Neste ponto, cabe chamar a atenção para uma aparente incoerência da lei: como a remuneração compensatória equivale à remuneração do cargo em comissão, e como ela sempre será superior à do cargo efetivo, o servidor que, eventualmente, optar por retornar imediatamente à função do cargo efetivo, caso não venha a ocupar outro cargo em comissão, ao que parece, receberá, a título de remuneração do cargo efetivo, valor menor do que receberia se optasse por permanecer afastado da função recebendo a remuneração compensatória, ou seja, é mais vantajoso para o servidor ocupante de cargo efetivo ficar afastado de sua função durante a quarentena do que voltar a exercer suas atividades.

32. Por essa razão, no caso de servidor titular de cargo efetivo, não há justificativa para caracterizar tal verba como de natureza indenizatória, qualquer que seja o aspecto analisado, já que, durante o período de quarentena, salvo situação específica que configure conflito de interesse, ele poderá voltar imediatamente a exercer as atividades do cargo efetivo, não havendo qualquer impedimento para isso.

33. A PGFN já se manifestou por meio do Parecer PGFN CAT nº 1.891, de 2009, no sentido de que o fato gerador da contribuição do servidor público é o recebimento de remuneração, de proventos ou de pensão, tendo em vista que, diferentemente da natureza contratual dos demais trabalhadores filiados ao RGPS, a relação de trabalho entre o órgão público e o servidor tem natureza estatutária.

34. Ou seja, não há necessidade da efetiva prestação de serviço por parte do servidor, para que o valor pago a ele esteja sujeito a incidência da contribuição previdenciária.

35. Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 10.887, de 2004, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas apenas as parcelas expressamente citadas nesse dispositivo.

36. A definição de base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público foi tratada por esta Cosit no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 18 de abril de 2016, que assim dispôs:

38. A Lei nº 10.887, de 2004, define a base de cálculo da CPSS no § 1º do art. 4º utilizando como parâmetro o vencimento do cargo efetivo, somado às vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 1990, traz os conceitos de vencimento e remuneração nos arts. 40 e 41:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

[...]

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

39. Atente-se que a base de incidência da CPSS estabelecida pela Lei nº 10.887, de 2004, chega a ser mais ampla que o conceito de vencimento e remuneração trazido pela Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que sofrem a incidência da CPSS todas as vantagens recebidas pelo servidor, independentemente da denominação a elas atribuída, à exceção apenas das parcelas expressamente excluídas pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, ainda que eventuais parcelas pagas não venham a integrar os proventos de aposentadoria e pensões do servidor.

40. A Lei nº 10.887, de 2004, traz ainda exclusões da base de cálculo da CPSS nos incisos I a XIX do § 1º do art. 4º, rol considerado exaustivo, de forma que somente as parcelas ali discriminadas estão isentas da incidência da CPSS.

41. Nesse sentido é o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.362, de 20 de agosto de 2014, que decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, mesmo sendo ela uma gratificação que não integra os proventos de aposentadoria e pensões do servidor:

Tributário. Previdenciário. Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS). Base de cálculo. Deduções previstas no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Rol taxativo. Incidência da CPSS sobre a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

...

11. Neste sentido, o fato de haver parcela não integrante dos proventos de aposentadoria e pensão não pode levar apriorística e necessariamente à conclusão de sua dedução imediata da base de cálculo da contribuição do servidor público. O sistema de previdência social solidário permite ampliações na base de custeio sem que reflita diretamente, como ocorre na cotização e no sistema contributivo, no regime de benefícios.

37. Na hipótese de dúvidas sobre a natureza da verba recebida e se ela constitui ou não base de cálculo da contribuição previdenciária, a própria lei tende a esclarecer essa questão, dispondo em seu bojo se aquela verba estará sujeita ou não à incidência da contribuição, a exemplo do que ocorreu recentemente com a Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que em seu art. 19, inciso I, estabeleceu, expressamente, que o valor pago a título de incentivo à licença sem remuneração de que trata essa Medida Provisória não estará sujeito à contribuição para o regime próprio do servidor público.

38. No caso da remuneração compensatória, esta não está relacionada no rol taxativo do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, nem a MP nº 2.225-45, de 2001, a excluiu da base de incidência da contribuição, o que, a princípio, a insere no âmbito da incidência da contribuição.

39. Outro aspecto que deve ser analisado é quanto ao reflexo que o período de quarentena terá na vida funcional do servidor.

40. Segundo o art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão é considerado como de efetivo exercício. Na legislação em vigor não há qualquer menção em relação ao período de quarentena, se ele

está inserido ou não dentro do período de afastamento para o exercício de cargo em comissão.

41. A conclusão lógica é a de que o período de quarentena deve estar inserido no período de afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão, sendo considerado de efetivo exercício, numa situação análoga à licença remunerada, já que o servidor não perderá o vínculo com a Administração. Assim, mais uma razão para afirmar que há incidência da contribuição previdenciária para o RPPS sobre a remuneração compensatória recebida por servidor ocupante de cargo efetivo.

42. Dessa forma, temos que, levando-se em consideração os fundamentos acima, concluímos que a contribuição previdenciária para o RPPS incide sobre a remuneração compensatória recebida por servidor ocupante de cargo efetivo nos mesmos moldes que incidia enquanto o servidor exercia o cargo em comissão.

43. Por fim, esclarece-se que tratando-se de servidor titular de cargo efetivo de outros entes da federação, vinculados a regime próprio de previdência, a hipótese de incidência ou não da contribuição previdenciária deverá seguir as regras dos respectivos regimes próprios.

Do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

44. Quanto à incidência do IRPF sobre a remuneração compensatória, o art. 36 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, prevê o seguinte:

Art. 36. **São tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e **quaisquer proventos ou vantagens percebidos**, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários;

II - férias;

III - licença especial ou licença-prêmio;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela sublocação;

VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou das contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, de caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em decorrência de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII - a parcela que exceder ao valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 35 ;

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

a) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

b) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive aquelas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006; e

d) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto na alínea “i” do inciso II do caput do art. 35;

XV - os resgates efetuados pelo quotista de FAPI, ressalvado o disposto na alínea “j” do inciso II do caput do art. 35 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 1º);

XVI - **outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;**

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, decorrentes da contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel ou, quando for o caso, dos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e a imóveis cedidos para o seu uso (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74);

XVIII - as despesas pagas, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, às pessoas a que se refere o inciso XVII, tais como a aquisição de alimentos ou de outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e os encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens a que se refere o inciso XVII;

XIX - a vantagem pecuniária individual paga aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) (Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, art. 1º);

XX - o abono de permanência a que se referem:

a) o art. 40, § 19, da Constituição;

b) o art. 2º, § 5º, e o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

c) o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

XXI - o auxílio especial mensal concedido para jogadores, sem recursos ou com recursos limitados, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da Fifa nos anos de 1958, 1962 e 1970 (Lei nº 12.663, de 2012, art. 37, caput, inciso II).

§ 1º Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante, no País, de firmas ou de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional (Lei nº 3.470, de 1958, art. 45).

§ 2º Os rendimentos de que tratam os incisos XVII e XVIII do caput, quando tributados nos termos estabelecidos no § 1º do art. 731, não serão adicionados à remuneração (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º).

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). (Grifos nossos)

45. Com base no art. 36 do RIR/2018, pode-se concluir que a regra em relação a verbas pagas pelas empresas a trabalhadores é a incidência do IRPF e isso se confirma com o inciso XVI, que inclui, genericamente, como hipótese de incidência, "outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado".

46. Por sua vez, o art. 35 do RIR/2018, lista os rendimentos isentos ou não tributáveis, dentre os quais não se inclui a remuneração compensatória, o que confirma a subsunção dessa verba no conceito de "outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado" esculpido no inciso XVI do art. 36.

47. O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina, quanto à incidência do imposto sobre a renda, o seguinte:

Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,** ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda **os proventos de qualquer natureza,** assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. (Grifos nossos)

48. Solucionada a questão quanto à incidência do IRPF sobre a remuneração compensatória, passa-se a seguir a analisar a obrigatoriedade de a fonte pagadora efetuar a retenção desse imposto. A esse respeito o art. 22 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, preconiza o seguinte:

Art. 22. **Estão sujeitos à incidência do IRRF**, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e **os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física**, tais como:

I - rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares;

II - complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência complementar;

III - resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido;

IV - rendimentos de empreitadas de obras exclusivamente de labor;

V - 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de carga e serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, e 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de passageiros;

VI - rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos;

VII - rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado;

VIII - gratificações e participações pagas aos empregados ou quaisquer outros beneficiários, exceto participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas de que trata o art. 17;

IX - despesas ou encargos, cujo ônus seja do empregado, pagos pelo empregador em favor daquele, tais como aluguel, contribuição previdenciária, imposto sobre a renda e seguro de vida;

X - juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

XI - salário-educação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

XII - multas e quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de infração a cláusula de contrato, sem gerar a sua rescisão, observado o disposto no art. 22-A; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

XIII - rendimentos efetivamente pagos a sócios ou titular de microempresa ou de empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, correspondentes a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados;

XIV - salários indiretos concedidos pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, como benefícios e vantagens adicionais decorrentes de cargos, funções ou empregos, quando identificado o beneficiário;

XV - 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos recebidos pelos garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas;

XVI - valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, bem como rendimentos provenientes desses títulos;

XVII - lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros

acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

XVIII - os juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

§ 1º Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar ou creditar rendimentos.

§ 2º No caso a que se refere o inciso XV do caput, a prova de origem desses rendimentos será feita por meio da via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

§ 3º Incluem-se entre os rendimentos do trabalho os recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Grifos nossos)

49. O disposto no art. 701 do RIR/2018 corrobora o art. 22 da IN RFB nº 1.500, de 2014, no sentido do amplo alcance da obrigatoriedade de retenção na fonte pagadora pessoa jurídica do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos seguintes termos:

Art. 701. **Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte**, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, **os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte** (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II).

Parágrafo único. **O disposto neste artigo aplica-se inclusive à ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, concedida pelo empregador ao empregado, durante o período de suspensão do seu contrato de trabalho**, nos termos do art. 476-A do Anexo ao Decreto nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II). (Grifos nossos)

50. Embora a remuneração compensatória prevista no art. 7º da MP nº 2.225-45, de 2001, não seja a tratada no parágrafo único do art. 701 do RIR/2018, observa-se que ambas têm um mesmo fundamento, qual seja, a natureza não salarial das verbas, uma vez que não retribuem um trabalho que tenha sido prestado. De tal sorte, esse dispositivo legal serve para reafirmar o alcance da obrigatoriedade da retenção na fonte pagadora do imposto sobre a renda devido pela pessoa física submetida à quarentena em comento.

Conclusão

51. Os ex-titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem como as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 6 (seis) meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. Nesse período, recebem verba equivalente à última remuneração do cargo que exerciam, denominada de remuneração compensatória, que:

51.1. no caso do ex-titular de cargo comissionado:

(i) sem vínculo efetivo com a Administração Pública, continua sujeita à incidência da contribuição previdenciária para o RGPS;

(ii) com vínculo efetivo com a Administração Pública federal, continua sujeita à incidência da contribuição previdenciária para o RPPS;

(iii) com vínculo efetivo com a Administração Pública de outros entes da federação, vinculados a regime próprio de previdência, a hipótese de incidência ou não da contribuição previdenciária deverá seguir as regras dos respectivos regimes próprios; e

51.2. fica sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

(assinado digitalmente)
WELLINGTON GIOVANNI MOREIRA
Auditor-Fiscal da RFB

(assinado digitalmente)
RICARDO SILVA DA CRUZ
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Copen e da Cotir.

(assinado digitalmente)
RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Dprev
Substituta

(assinado digitalmente)
**NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA
SILVA**
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dirpf

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Copen

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit